DELIBERAÇÃO AC00 - 3415/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15630/2014/001
PROTOCOLO	: 1731220
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, observada a legalidade do ato analisado e as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jamal Mohamed Salem**, para a fim de excluir os **itens II e III** do **Acórdão AC01 – G.RC – 1958/2015**, prolatado nos autos do **Processo TC. 15630/2014**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB e precedentes desta Corte de Contas, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **Jamal Mohamed Salem**, Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande – MS, em face do Acórdão AC01 – G.RC – 1958/2015, de fls. 1117/1121, no qual se decidiu pela **regularidade** do procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 095/2013, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 01465/2014, com aplicação de **multa de 30 UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário – TC. 15630/2014.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando preliminarmente que não foi intimado por este Tribunal de Contas para prestar esclarecimentos quanto à intempestividade na remessa dos documentos, ainda assim, nesta oportunidade, informa que os documentos referentes à 2ª fase da execução orçamentária e financeira foram encaminhados dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa 35/2011. Ademais, em relação ao envio dos documentos referentes ao Processo Licitatório, informa que estes foram encaminhados através do ofício nº 005/GAB/SESAU, em 22/01/2015, após o recebimento do Termo de Intimação INT 21782/2014, ocorrendo o atraso de 15 (quinze) dias, diante da alegação de que houve erro na interpretação quanto à prorrogação do prazo para entrega dos documentos no período de recesso deste Tribunal de Contas.

Aduz que o Procedimento Licitatório foi encerrado em gestão anterior, conforme documentos anexados aos autos. Entretanto, argumenta que a responsabilidade da remessa do procedimento licitatório, de acordo com os critérios adotados pela Prefeitura Municipal, seria da Assessoria Jurídica/Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças. Para tanto, junta resposta da Assessoria Jurídica da SEPLANFIC, aduzindo para tanto, que o não encaminhamento se deu devido ao entendimento da não obrigatoriedade, tendo em vista que as despesas foram realizadas com recurso federal, estadual e municipal, não havendo má- fé por parte da referida Secretaria, mas dúvidas na interpretação quanto ás questões em nível operacional por parte da diretoria Financeira.

Ressalta que os processos estão à disposição desse Tribunal de Contas na Secretaria Municipal de Saúde Pública, para possível análise e confirmação das afirmações apresentadas.

Dá ênfase ao fato de que o procedimento licitatório, a formalização da Nota de Empenho bem como a sua execução financeira se deram de forma regular e legal, demonstrando que a conduta da administração não se mostra grave o suficiente para justificar aplicação de multa ou qualquer outra sanção, pois não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário ou infringência às normas e princípios administrativos.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, o recorrente pugnou pelo provimento do presente recurso, visando reformar a Decisão proferida, com o fim de excluir ou reduzir a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 8135/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA – 2ICE – 20249/2018, manifestou-se pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 1014/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro VOTO:
>
> I - pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 095/2013, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 01465/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/ MS, em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda. de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8.666/93 ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex- Secretário Municipal de Saúde, Jamal Mohamed Salem, inscrito no CPF nº 286.809.281-00, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual" (fls. 1119-1120 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ressalte-se que as três fases da contratação pública, relacionadas ao procedimento licitatório, ao contrato administrativo e à execução do seu objeto, foram consideradas regulares, por obedecerem todas as disposições legais.

Quanto à remessa dos documentos, o recorrente afirma que o envio intempestivo de documentos decorreu de dúvidas de interpretação quanto ao envio e que não agiu de má-fé.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o contrato foi publicado em 23/05/2014, porém os documentos somente foram encaminhados no dia 21/08/2014, ou seja, depois do prazo de 15 dias úteis prescrito na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, nos termos da Análise de f. 1.108 dos autos principais.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Assim, avalia-se que os atos praticados foram considerados regulares, havendo somente o atraso no envio de documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013), divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Jamal Mohamed Salem**, inscrito no CPF nº 286.809.281-00, Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013; e;

II – No Mérito, por seu **PROVIMENTO**, para a fim de excluir os itens II e III da deliberação no Acórdão AC01 – G.RC – 1958/2015, prolatada nos autos do Processo TC. 15630/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB e precedentes desta Corte de Contas;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/dssm